SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120609 - MG (2025/0471352-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ERIKA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	LEONARDO MOURA SILVEIRA LEAO - MG218433
AGRAVADO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MG068632

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO A PESSOA FÍSICA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ERRO NA CONTRATAÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONTRATAÇÃO. INOVAÇÃO.

1. O prazo decadencial - quatro anos, conforme artigo 178 do Código Civil de 2002 - para se pleitear a anulação de negócio jurídico, em caso de ocorrência de vício de consentimento, conta-se do dia em que se realizou o negócio. Precedentes (Súmula 83/STJ).

2. A impugnação da incidência da Súmula 83/STJ deve demonstrar a distinção do caso concreto ou indicar julgados contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, evidenciando-se que outro é o entendimento da Casa.

3. É defeso à parte suscitar argumentos não lançados nas razões ou contrarrazões do recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:13
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: bf28da38-4916-42f1-bcb8-badeda3680e3

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:13
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: bf28da38-4916-42f1-bcb8-badeda3680e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120609 - MG (2025/0471352-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ERIKA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	LEONARDO MOURA SILVEIRA LEAO - MG218433
AGRAVADO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MG068632

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO A PESSOA FÍSICA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ERRO NA CONTRATAÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONTRATAÇÃO. INOVAÇÃO.
1. O prazo decadencial - quatro anos, conforme artigo 178 do Código Civil de 2002 - para se pleitear a anulação de negócio jurídico, em caso de ocorrência de vício de consentimento, conta-se do dia em que se realizou o negócio. Precedentes (Súmula 83/STJ).
2. A impugnação da incidência da Súmula 83/STJ deve demonstrar a distinção do caso concreto ou indicar julgados contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, evidenciando-se que outro é o entendimento da Casa.
3. É defeso à parte suscitar argumentos não lançados nas razões ou contrarrazões do recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela autora (pessoa natural), buscando a reforma de decisão por mim subscrita e cujo dispositivo negou provimento ao seu recurso especial.

A agravante diz ser equivocada a aplicação do óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao seu recurso especial, já que foi ignorada a distinção entre a pretensão de anulação do negócio jurídico e a de cessação de descontos indevidos. Explica que essas pretensões são autônomas, sujeitando-se a primeira a prazo de decadência, sendo aplicável à segunda prazo de prescrição (pois decorrente de obrigação de trato sucessivo, renovando-se a lesão ao direito a cada desconto indevido).

Documento eletrônico VDA60115775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: 623f46ff-55e6-4cdf-849c-bba53f07f30b

É o relatório.

VOTO

Verifico, preliminarmente, que o agravo interno atende aos requisitos de admissibilidade, o que autoriza o seu conhecimento e o enfrentamento do seu mérito. Para facilitar a visão da controvérsia relacionada às objeções levantadas em tal agravo, apresento breve contextualização da causa.

A ação originária foi proposta com vistas à declaração de "[...] nulidade do contrato de cartão de crédito consignado gerador das consignações em folha de pagamento - contrato(s): 12238249150000000011; [...]" (fl. 13), sob alegação de "[...] existência de erro substancial quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado. [...]" (fl. 4). Além disso, pugnou-se pela condenação da ré (instituição financeira) à reparação dos danos material (repetição do indébito) e moral.

A sentença acolheu os pedidos iniciais, nestes termos (fls. 204-211):

> DECLARAR a nulidade dos contratos de cartão de crédito consignado objeto dos autos e a inexistência dos débitos decorrentes 2) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a contar da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e, acrescido de juros de mora, no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 3) CONDENAR a parte ré a restituir de forma dobrada os valores que foram indevidamente descontados da parte autora, atualizados desde a data de realização de cada desconto, incidindo ainda juros de mora de 1% ao mês Deverá a parte autora devolver o valor que lhe foi disponibilizado pelas contratações objetos dos autos corrigidos pelos índices da CGJ. Autorizada a compensação.

Apelaram as partes litigantes, sobrevindo acórdão assim ementado (fls. 310-320):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ERRO SUBSTANCIAL. DECADÊNCIA. PRAZO QUADRIENAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
> I. CASO EM EXAME
> Apelação cível interposta pelo autor, alegando não ter utilizado o cartão de crédito consignado e acreditando que contratara empréstimo consignado convencional.
> A parte autora defende que não foi devidamente informada sobre a natureza do contrato e pleiteia a restituição dos valores descontados e indenização por danos morais.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60115775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: 623f46ff-55e6-4cdf-849c-bba53f07f30b

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve erro substancial na contratação do cartão de crédito consignado; (ii) estabelecer se o direito à anulação do contrato estaria sujeito à decadência de quatro anos prevista no Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 178, II, do Código Civil estabelece o prazo decadencial de quatro anos para a anulação de negócio jurídico por erro, contado a partir da data da celebração do contrato.

No caso, o contrato foi firmado em 31/05/2018, e a ação foi ajuizada somente em 05/02/2024, ultrapassando o prazo legal de quatro anos.

Decorrido o prazo decadencial, extingue-se o direito à anulação do contrato e à revisão de suas cláusulas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso prejudicado.

Tese de julgamento:

1. O prazo de quatro anos para anulação de contrato por erro de consentimento, previsto no art. 178, II, do Código Civil, começa a contar da data de celebração do negócio jurídico.

2. Decorrido o prazo decadencial, extingue-se o direito à anulação do contrato e à revisão de suas cláusulas.

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 178, II; CPC/2015, art. 487, II.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.21.065655-9/001, Rel. Des. Mônica Libânio, 11ª Câm. Cível, j. 16.06.2021; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.22.108778-6/001, Rel. Des. Octávio de Almeida Neves, 15ª Câm. Cível, j. 14.12.2023.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos a esse acórdão.

Depois disso, a autora interpôs recurso especial, no qual alegou que o acórdão recorrido:

A) contrariou os artigos 489, § 1º, VI, 926 e 927 do Código de Processo Civil (CPC) porque ignorou que, em caso de obrigação de trato sucessivo (a qual é continuamente renovada), o prazo de decadência do direito de vindicar a anulação do negócio jurídico do qual deriva tal obrigação conta-se "[...] do último desconto da parcela de empréstimo. [...]" (fl. 371);

B) deu aos dispositivos legais mencionados no item “A” (vide acima) interpretação que, no mesmo contexto fático, diverge da de outros tribunais.

Como a Corte estadual não admitiu o recurso especial, a autora interpôs o agravo do artigo 1.042 do CPC, culminando com a decisão impugnada pelo presente agravo interno.

O pedido de reforma não merece ser acolhido.

Depois de novamente refletir sobre a questão controvertida (decadência do direito de buscar a anulação de negócio jurídico com base em alegado vício de consentimento), permanece firme a convicção da inviabilidade do afastamento da decadência, reconhecida no acórdão estadual com base na seguinte fundamentação (fls. 310-320):

Documento eletrônico VDA60115775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: 623f46ff-55e6-4cdf-849c-bba53f07f30b

Submeto a meus pares, de ofício, prejudicial de decadência do direito a anulação do contrato fundado em erro de fato, porquanto já escoado o prazo quadrienal insculpido no artigo 178, II do Código Civil, in verbis:

> Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
> (...)
> II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

Com efeito, escapando à norma especial prazo para a anulação de negócio celebrado pelo consumidor, prevalece a regra geral prevista no Código Civil.
No caso dos autos, afirma a autora ter sido induzida a erro no âmbito da contratação do cartão de crédito consignado celebrado com o banco réu, mormente porque acreditava estar aderindo a um empréstimo consignado.
Ocorre que, observa-se que o contrato de cartão de crédito alvo da pretensão posta à cotejo foi firmado em 31/05/2018, conforme se extrai do documento de ordem 04.
De outro lado, a presente demanda foi ajuizada apenas em 05/02/2024, quando já havia se escoado o prazo decadencial.
[...]
Por sua vez, ausente declaração de erro na contratação em litígio e, via de consequência, inexistindo ato ilícito praticado pelo réu/apelado, a outra conclusão não se chega, senão de que os descontos promovidos no benefício previdenciário do autor são válidos, de modo que, não há como admitir a pretensão de devolução dobrada de valores e indenização por danos morais.
Destarte, a declaração da decadência e, via de consequência, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Com relação a essa matéria, assinalei na decisão agravada que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência do STJ. Em caso de pedido de anulação de negócio jurídico por vício de consentimento (erro), como é a situação deste processo, a decadência consuma-se em quatro anos, prazo previsto no Código Civil (CC), artigo 178, II. Confira-se (mudando-se o que deve ser mudado):

> RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.
> 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
> 2. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.
> 3. Hipótese, todavia, em que o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício. Pretende alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o

Documento eletrônico VDA60115775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: 623f46ff-55e6-4cdf-849c-bba53f07f30b

próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência. Como fundamento para o pedido de revisão do benefício, invoca critérios estabelecidos no contrato celebrado em 1950, o que dependeria da anulação do contrato de 1983, que o substituiu, por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, "b", Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002).
4.Recurso especial provido.
(REsp n. 1.201.529/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 11/3/2015, DJe de 1/6/2015.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DECADÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negara provimento a agravo em recurso especial manejado, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual proferido em apelações cíveis em ação declaratória de nulidade contratual, relativa a contrato de cartão de crédito consignado, ajuizada sob alegação de vício de consentimento por erro substancial.
2. O acórdão recorrido reconheceu a decadência do direito de pleitear a anulação do negócio jurídico, por aplicação do art. 178, II, do Código Civil, em razão do transcurso de mais de quatro anos entre a celebração do contrato e o ajuizamento da ação anulatória, julgando prejudicado o pedido; embargos de declaração foram rejeitados. A agravante sustenta que o acórdão teria extinguido integralmente a ação com fundamento em decadência, sem enfrentar capítulos autônomos fundados no Código de Defesa do Consumidor, e afirma serem inaplicáveis as Súmulas 83 e 7 do STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento da decadência do direito de buscar a anulação do negócio jurídico por vício da vontade impede o exame de pedidos de repetição do indébito, responsabilidade civil por falha na prestação do serviço e violação do dever de informação, deduzidos com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.
4. Outra questão em discussão consiste em saber se, diante da conclusão do Tribunal de origem quanto à ocorrência de decadência e à inexistência de vício de consentimento, é possível o conhecimento do recurso especial, afastando-se os óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A declaração de decadência do direito de buscar a anulação do negócio jurídico por vício da vontade impede a discussão sobre a sua invalidade, de modo que não subsistem pedidos de repetição do indébito, de responsabilidade civil por falha na prestação do serviço e de reparação por violação do dever de informação, cujo pressuposto é justamente a invalidade do contrato.
6. O Tribunal de origem aplicou corretamente o art. 178, II, do Código Civil, ao reconhecer que o prazo decadencial de quatro anos para pleitear a anulação do negócio jurídico, firmado sob alegação de vício de consentimento por erro

Documento eletrônico VDA60115775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: 623f46ff-55e6-4cdf-849c-bba53f07f30b

substancial, conta-se da celebração da avença, encontrando-se a ação proposta após o transcurso desse prazo.
7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do prazo e do termo inicial da decadência para anulação de negócio jurídico por vício de consentimento, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ e afasta o conhecimento do recurso especial.
8. A alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto à existência de fraude ou erro substancial demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
9. A inexistência de novos argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática impõe a manutenção do entendimento anteriormente firmado e a negativa de provimento ao agravo interno.
IV. DISPOSITIVO
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 3.093.549/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

O prazo decadencial para pleitear-se a anulação de negócio jurídico em virtude de vício de consentimento conta-se da realização do negócio, conforme também consignado na decisão agravada. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.
1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia.
1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo decadencial de 4 (quatro) anos para pleitear-se a anulação do negócio jurídico é contado do dia em que se realizou o negócio jurídico. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 534.226/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PLEITO DE ANULAÇÃO E CONSECTÁRIOS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO. PRAZO DE QUATRO ANOS. SÚMULA 83/STJ.RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a decadência do direito de pleitear a anulação de contrato de cartão de crédito consignado, sob alegação de vício de consentimento

Documento eletrônico VDA60115775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: 623f46ff-55e6-4cdf-849c-bba53f07f30b

decorrente de ausência de informações claras e adequadas sobre as condições contratuais.
2. A parte agravante sustenta que o prazo decadencial deve ser contado a partir do último desconto indevido, em razão de se tratar de obrigação de trato sucessivo, e que houve afronta ao dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.
3. A decisão recorrida reconheceu a decadência com base no art. 178, II, do Código Civil, considerando o decurso de prazo superior a quatro anos entre a celebração do contrato e o ajuizamento da demanda.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o prazo decadencial para pleitear a anulação de contrato de cartão de crédito consignado, por vício de consentimento, deve ser contado a partir da celebração do contrato ou do último desconto indevido.
III. Razões de decidir
5. O prazo decadencial de quatro anos para pleitear a anulação de negócio jurídico por vício de consentimento, previsto no art. 178, II, do Código Civil, tem como termo inicial a data da celebração do contrato.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo decadencial não se renova a cada desconto indevido em contratos de trato sucessivo.
7. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
8. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que sustentem sua tese, nem demonstrou distinção relevante entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame.
9. A aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
IV. Dispositivo
10. Agravo em recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 3.006.231/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ERRO. DECADÊNCIA. PRAZO. QUATRO ANOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos termos do art. 178, II, do Código Civil de 2002, o prazo decadencial para a anulação de negócio jurídico por erro, dolo ou fraude é de quatro anos, contados da data de sua realização.

Documento eletrônico VDA60115775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: 623f46ff-55e6-4cdf-849c-bba53f07f30b

> 3. Na hipótese, o Tribunal a quo reconheceu a decadência do direito do autor, ora recorrido, considerando que o contrato em questão foi firmado em 2011, enquanto a ação foi ajuizada apenas em 2017, excedendo, assim, o prazo de quatro anos para requerer a anulação do negócio jurídico. Incidência da Súmula 83 do STJ.
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
> (AREsp n. 2.973.938/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO A PESSOA FÍSICA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ERRO NA CONTRATAÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONTRATAÇÃO.
> 1. O prazo decadencial - quatro anos, conforme artigo 178 do Código Civil de 2002 - para pleitear-se a anulação de negócio jurídico, em caso de ocorrência de vício de consentimento, conta-se do dia em que se realizou o negócio. Precedentes.
> 2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.195.883/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15.9.2025, DJEN de 18.9.2025.)

No caso concreto, o Tribunal de origem demonstrou que pereceu - por escoamento do prazo para anulação - o direito da autora de pleitear, sob fundamento de ocorrência de erro na contratação do cartão de crédito consignado, a anulação desse negócio jurídico. A anulação poderia ser buscada em até quatro anos, contados da data do contrato, conforme a compreensão colocada no acórdão recorrido, à qual adiro.

Acrescento que o pedido de condenação à repetição do indébito só poderia ser acolhido se, antes, fosse anulado o contrato. Uma vez declarada a decadência do direito de buscar a anulação de negócio jurídico por alegado vício de consentimento, não há como prosperar o pleito de repetição do indébito. O pressuposto para acolhimento/deferimento desse pleito é a anulação do negócio jurídico celebrado, a qual ficou inviabilizada em virtude do reconhecimento da decadência. Nessa linha (mudando-se o que deve ser mudado):

> DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANOS DE PECÚLIO E PENSÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o direito potestativo de anulação de negócio jurídico por vício de consentimento está sujeito ao prazo decadencial de quatro anos, conforme o art. 178 do Código Civil de 2002 e o art. 178 do Código Civil de 1916.
> 2. Configuram pretensões típicas de anulação de negócio jurídico, sujeitas ao prazo decadencial de quatro anos, os pedidos de declaração de nulidade da migração de plano de previdência privada e de restabelecimento do plano originário, quando buscam desconstituir a própria base da relação jurídica entre as partes.

Documento eletrônico VDA60115775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: 623f46ff-55e6-4cdf-849c-bba53f07f30b

3. Os pedidos condenatórios de pagamento de pensões e de restituição de valores mostram-se juridicamente dependentes do prévio reconhecimento da nulidade da migração, razão pela qual eventual decadência do direito de anular alcança também tais pretensões acessórias.
4. O pedido subsidiário de revisão do contrato vigente, fundado no Tema 977/STJ, em tese, prescinde da anulação do negócio jurídico e pode sujeitar-se à prescrição quinquenal das parcelas, nos termos da Súmula 291/STJ.
5. Diante da limitação cognitiva própria do agravo em recurso especial fundado em agravo de instrumento, e da insuficiência de elementos para precisa delimitação da causa de pedir e dos pedidos nesta hipótese, é inviável o exame direto da decadência em sede extraordinária.
6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento, à luz dos parâmetros firmados pela jurisprudência desta Corte.
(AREsp n. 2.779.362/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Considero inafastável, nesse cenário, a aplicação da Súmula 83/STJ.

Importante destacar que a impugnação da incidência da Súmula 83/STJ não pode ser feita de forma genérica, cabendo à parte demonstrar, com indicação de julgados contemporâneos ou posteriores aos referidos na decisão recorrida, a distinção do caso concreto ou que o entendimento do STJ não é o informado em tal decisão. Confiram-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.
1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve demonstrar a distinção do caso, ou indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, evidenciando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 319.436/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.
1. A Corte a quo negou admissibilidade ao recurso especial por entender que o acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, consubstanciada no REsp 727.340/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010. Da análise das razões do

Documento eletrônico VDA60115775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: 623f46ff-55e6-4cdf-849c-bba53f07f30b

agravo de fls. 324-332 e-STJ, verifica-se que a agravante não impugnou de forma específica o fundamento da decisão agravada relativo à conformidade entre o acórdão e a jurisprudência do STJ consubstanciada no paradigma colacionado.
2. É cediço nesta Corte que a impugnação de fundamento que aplica a Súmula nº 83 do do STJ pressupõe a demonstração, a cargo da agravante, de que a jurisprudência atual do STJ não estaria no sentido do acórdão recorrido ou de que os precedentes citados não seriam aplicáveis a hipótese dos autos em razão de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese, atraindo a incidência do art. 932, III, do CPC/2015. Ressalte-se a impossibilidade de utilização do agravo interno para veicular inovação recursal, eis que a esse respeito já se consumou a preclusão.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1441115/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/5/2019, DJe 28/5/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
[...].
2. O acórdão prolatado pela Sexta Turma foi claro ao afirmar que as matérias suscitadas no agravo interposto não seriam examinadas ante a existência de vício na petição correspondente, uma vez que não foram infirmados todos os fundamentos da decisão agravada.
3. Apesar de haver alegado, de modo genérico, a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ ao caso, a defesa não indicou precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário à decisão agravada, o que efetivamente teria o condão de infirmar o fundamento adotado por esta Corte Superior.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no AREsp 170.960/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 6/4/2017)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SFH - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE DEIXOU DE ANALISAR PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.
1. Incidência da súmula 182/STJ. Não conhecido o recurso especial pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbiria ao agravante demonstrar, no agravo regimental, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos.
2. Embargos de declaração acolhidos, analisando-se o agravo regimental de fls. 307-313 para negar-lhe provimento.
(AgRg no AgRg no Ag 1230616/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012)

No caso concreto, o combate realizado no agravo interno à incidência da Súmula 83/STJ não foi efetivo. Apesar de afirmar o equívoco da fundamentação da

Documento eletrônico VDA60115775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: 623f46ff-55e6-4cdf-849c-bba53f07f30b

decisão agravada, nenhum julgado foi mencionado para corroborar a posição defendida.

Esclareça-se, para encerrar, que, em agravo interno não é possível agitar questão nova, isto é, questão que não tenha sido colocada no recurso especial. Em inovação argumentativa, a agravante pede o enfrentamento da "[...] distinção entre a pretensão anulatória e a pretensão de cessação de descontos e repetição de indébito de trato sucessivo [...]" (fl. 439). A ver:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA ESTRANHA À DISCUTIDA NOS AUTOS. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.
> [...].
> 2. É defeso à parte suscitar argumentos não lançados nas razões ou contrarrazões do recurso especial.
> [...].
> 4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 924.596/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NOS ARTIGOS 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029, E 219, CAPUT, DO CPC/2015. DATA DE INTIMAÇÃO. COMPROVAÇÃO. PRINT ILEGÍVEL. INADMISSIBILIDADE. INSTABILIDADE NO SISTEMA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO NO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO. INCABÍVEL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
> [...].
> 2. Não se admite adicionar argumento ou emendar agravo interno, em sede de embargos, por importar em inadmissível inovação.
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.763.793/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 8/11/2021.)

Assim, é incognoscível o agravo interno quanto ao argumento inédito.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: 623f46ff-55e6-4cdf-849c-bba53f07f30b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.120.609 / MG

Número Registro: 2025/0471352-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250088655004 50037887620248130027

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ERIKA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO MOURA SILVEIRA LEAO - MG218433
AGRAVADO	: BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MG068632
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ERIKA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO MOURA SILVEIRA LEAO - MG218433
AGRAVADO	: BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MG068632

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60449124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:44
Código de Controle do Documento: 54540f96-049d-4ea0-8b4b-54642b25b14f

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:44
Código de Controle do Documento: 54540f96-049d-4ea0-8b4b-54642b25b14f